

REGULAMENTO (CEE) Nº 3362/90 DA COMISSÃO

de 23 de Novembro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2512/90 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3311/90 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.⁽⁵⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 11.⁽⁶⁾ JO nº L 318 de 17. 11. 1990, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Regime do Regulamento (CEE) n.º 3877/86	ACP ou PTOM (1) (2) (3)	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) (3)
1006 10 21	—	—	155,90	319,01
1006 10 23	—	246,13	160,48	328,17
1006 10 25	—	246,13	160,48	328,17
1006 10 27	—	246,13	160,48	328,17
1006 10 92	—	—	155,90	319,01
1006 10 94	—	246,13	160,48	328,17
1006 10 96	—	246,13	160,48	328,17
1006 10 98	—	246,13	160,48	328,17
1006 20 11	—	—	195,78	398,76
1006 20 13	—	307,66	201,50	410,21
1006 20 15	—	307,66	201,50	410,21
1006 20 17	—	307,66	201,50	410,21
1006 20 92	—	—	195,78	398,76
1006 20 94	—	307,66	201,50	410,21
1006 20 96	—	307,66	201,50	410,21
1006 20 98	—	307,66	201,50	410,21
1006 30 21	13,05	—	242,90	509,65
1006 30 23	12,97	453,00	290,11	604,00
1006 30 25	12,97	453,00	290,11	604,00
1006 30 27	12,97	453,00	290,11	604,00
1006 30 42	13,05	—	242,90	509,65
1006 30 44	12,97	453,00	290,11	604,00
1006 30 46	12,97	453,00	290,11	604,00
1006 30 48	12,97	453,00	290,11	604,00
1006 30 61	13,90	—	259,04	542,78
1006 30 63	13,90	485,62	311,39	647,49
1006 30 65	13,90	485,62	311,39	647,49
1006 30 67	13,90	485,62	311,39	647,49
1006 30 92	13,90	—	259,04	542,78
1006 30 94	13,90	485,62	311,39	647,49
1006 30 96	13,90	485,62	311,39	647,49
1006 30 98	13,90	485,62	311,39	647,49
1006 40 00	0,00	—	94,69	195,38

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos ultramarinos franceses.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) n.º 1418/76.